



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2019** **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades receptoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as Organizações não Governamentais – ONG's, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração de próprio punho assinada pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;

VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VIII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

IX – construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XVI – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVII – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º As entidades cuja atividade fim não seja direcionada a nenhum dos objetivos descritos nesta Lei deverão se comprometer por escrito a não os contrariar.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considere afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa adequar a conduta das entidades que tenham vínculo com a administração pública e recebam repasses de recursos

públicos às práticas consideradas pela Organização das Nações Unidas – ONU, como objetivos de um desenvolvimento humano sustentável.

De acordo com explanação extraída do site da ONU<sup>1</sup>, “Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a economia, a social e a ambiental”.

Desta forma, como contrapartida ao recebimento de recursos públicos, as entidades deverão se comprometer com os objetivos elencados na presente proposta.

Por conseguinte, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Dep. Ney Leprevost**  
PSD/PR

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**